



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 75-66.2016.6.02.0017, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACÓRDÃO N.º 11.947
(17.10.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 75-66.2016.6.02.0035, CLASSE 30.

RECORRENTE : **PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO.**
ADVOGADO RECORRIDO : Brunella Carolina Peroba Bueno, OAB/AL 9.401 e outros.
ADVOGADO RECORRIDO : **AILTON ZEFERINO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO RECORRIDO : José de Barros Lima Neto, OAB/AL 7.274 e outros.
ADVOGADO RECORRIDO : **MARIA APARECIDA SILVA GUIMARÃES**
ADVOGADO RECORRIDO : José de Barros Lima Neto, OAB/AL 7.274 e outros.
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

EMENTA.

SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONVENÇÃO. DESTITUIÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. NOVA TENTATIVA DE REDISCUTIR A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A ESPÉCIE RECURSAL. MANIFESTO INTENTO PROTELATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios, para negar-lhes provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 11.656, por seus próprios fundamentos, e, por maioria de votos, em deixar de aplicar a multa proposta pelo relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 17 de outubro de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 75-66.2016.6.02.0017, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- RELATÓRIO.

Trata-se de segundos Embargos de Declaração, com pedido de concessão de efeitos modificativos, opostos pelo Ailton Zeferino de Oliveira em face do Acórdão nº 11.656, de 06/09/2016, que pronunciou, de forma unânime, a nulidade da Convenção do PTC de Barra de Santo Antônio de 29/07/2016.

Segundo as razões dos Segundos Embargos, o aludido Acórdão não teria apreciado adequadamente as provas dos autos, além de representar decisão extra petita.

No Acórdão nº 11.776, de 26/09/2016, fls. 155/161 dos autos, consignei que os Embargos visavam rediscutir a matéria posta em julgamento e que o conteúdo da irresignação adequava-se a outras espécies recursais.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 75-66.2016.6.02.0017, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- VOTO.

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

O TRE/AL, por meio do Acórdão nº 11.656 (de 06/09/2016, de minha relatoria), por unanimidade de votos, reformou a decisão de primeiro grau, entendendo por declarar a nulidade da convenção partidária do PTC, realizada em 29/07/2016.

Opostos os primeiros embargos de declaração, às fls. 120/128, este Tribunal, por unanimidade, rejeitou-os (Acórdão TRE/AL nº 11.776, também de minha relatoria – fls. 155/161). Conforme pode se perceber do referido acórdão, este Tribunal entendeu que não havia na decisão Embargada nenhum dos vícios a justificar os aclaratórios. Restou devidamente consignado no Acórdão TRE/AL nº 11.776, que a intenção da Embargante era, materialmente, provocar um novo julgamento e um novo resultado para a demanda.

Retorna a Embargante a manejar a mesma espécie recursal, de cognição restrita à justificação interna da Decisão atacada, como é lição comezinha de processo civil, para, novamente, alegar a ocorrência de contradição no primeiro acórdão embargado, enfatizando que não se apreciou adequadamente as provas colacionadas nos autos. Ademais, alega que a decisão (re)embargada seria ilegal, posto que extrapolaria os limites fixados pelo pedido.

Como já restou afirmado por ocasião no julgamento dos primeiros embargos, este Tribunal não identifica contradição interna no julgado, estando a decisão complemente de acordo com as regras de processo e de argumentação jurídica. Conforme ficou expressamente registrado no referido acórdão:

Após detida análise do Acórdão Embargado, não encontro nenhuma incompatibilidade nos termos em que vertido, tampouco ou vícios formais de fundamentação, ou ainda ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, de modo a se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 75-66.2016.6.02.0017, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

configurar a presença dos requisitos que ensejam o provimento de Embargos.

Em verdade, o fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de contradição ou obscuridade, a simples leitura do Acórdão testemunha, por sua literalidade, a correição dos termos em que vertido.

A análise do regramento interno do PTC, observou adequadamente não apenas as regras estatutárias, como também a realidade probatória presente nos autos. Desse modo, a alegada contradição no julgado não se sustenta diante da realidade do quanto disposto no caderno processual.

O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissio, contraditório ou obscuro ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos profusos argumentos de irresignação é a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte.

Entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual, o que encontra abrigo na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, como exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 75-66.2016.6.02.0017, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 – Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 – Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 75-66.2016.6.02.0017, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso o Embargante entenda existir *error in iudicando* no julgado Embargado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Com efeito, a jurisdição no presente feito foi exercida por duas vezes por este Egrégio Tribunal, ainda que a Embargante com ela não concorde com o resultado final. Esta Corte analisou o recurso e, com base em fundamentos fáticos e jurídicos exaustivamente debatidos e analisados, decidiu toda a matéria constante dos autos.

Em virtude do exposto, sobretudo por considerar que os presentes Embargos restringem-se a repetir a irresignação da Embargante, já apresentadas anteriormente, devem ser rejeitados os presentes embargos de declaração, ante a ausência dos vícios apontados.

Assim, voto no sentido de conhecer dos presentes Embargos de Declaração para os rejeitar, tendo em vista a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado atacado.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 75-66.2016.6.02.0017
Prot. 39.785/2016**

ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL

JULGADO EM: 17/10/2016 (SESSÃO Nº 91/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 75-66.2016.6.02.0017, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios, para rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão nº 11.656, por seus próprios fundamentos, e, por maioria de votos, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Gustavo de Mendonça Gomes e Paulo Zacarias da Silva, em deixar de aplicar a multa proposta pelo relator. Proferiu voto de Minerva o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques. (Acórdão nº 11.947, de 17/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Impedido o Senhor Procurador Regional Eleitoral MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 75-66.2016.6.02.0017, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11947 foi conferido(a) e publicado na 91ª Sessão Ordinária, realizada em 17/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 17/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS